AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.848 - SP (2019/0348457-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668
AGRAVADO	:	VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TERCEIRO INTERESSADO. ARTIGO 119 DO CPC/2015. INGRESSO NO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. MERO INTERESSE ECONÔMICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Oxiteno S.A. Indústria e Comércio contra decisão proferida pelo Presidente do TRF-3ª Região que negou seguimento ao seu recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta a agravante que a discussão jurídica é mera matéria de direito, relativamente ao seu interesse de ingressar no processo como terceiro interessado, nos moldes do artigo 119 do CPC/2015.

Em contraminuta ao agravo em recurso especial, sustenta-se a manutenção da decisão agravada.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INGRESSO DE EX-EMPREGADORA COMO ASSISTENTE SIMPLES OU *AMICUS CURIAE*. INTERESSE EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICO E PARTICULAR. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da legislação processual civil vigente, pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la (art. 119). 2. No hipótese vertente, um ex-empregado ajuizou ação de concessão de aposentadoria especial em face do INSS, fundamentando seu pedido nas atividades desenvolvidas junto à empresa ora agravante. A parte agravante aponta implicações trabalhistas e tributárias caso haja a comprovação da existência de agente nocivo no labor desenvolvido, em níveis superiores aos tolerados. 3. Trata-se, no caso, de interesse meramente econômico, não estando presente real interesse jurídico que justifique a intervenção da agravante como assistente. 4. Incabível também o ingresso da agravante como *amicus curiae*, eis que não está presente nenhum dos requisitos exigidos pelo art. 138 do CPC, quais sejam, a relevância da matéria, a especificidade do tema, ou a repercussão social da controvérsia, bem como a qualidade de "órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada". Ao contrário, trata-se de pretensão de defesa de interesse econômico particular da agravante e não da defesa de interesses gerais ou coletivos. 5. Agravo

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AEBB03EA-4CC9-4E7B-B0EA-C85A6EF4794B

de instrumento desprovido.

Em suas razões de recurso especial, sustenta a recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo*, ao negar seu ingresso no processo como terceiro interessado, negou vigência ao artigo 119 do CPC/2015. Acrescenta que na qualidade de empregadora da parte agravada, tem interesse jurídico em acompanhar o processo, pois envolve a caracterização da relação de trabalho, sua especialidade e riscos para o trabalhador segurado, e que, por conseguinte, acarretará em obrigações tributárias onerosas para o seu quadro contábil.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta-se a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que a parte ora agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu seu ingresso no processo como terceiro interessado.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre dizer que recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

A agravante impugnou de forma devida a fundamentação adotada na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

A questão recursal controvertida cinge-se à possibilidade de ingresso da recorrente, antiga empregadora da parte agravada, como assistente do INSS, réu da ação em que se pretende aposentadoria especial.

Acerca da questão, o Tribunal *a quo* não reconheceu o interesse da empresa em assistir uma das partes, consignando que seu interesse é próprio, o que afasta a hipótese do artigo 119 do CPC/2015. Ressaltou, ainda, que o reconhecimento do direito à aposentadoria especial não implicará em qualquer modificação no seu enquadramento para fins de SAT/FAP.

Com efeito, a orientação do STJ é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples ou litisconsorcial apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia. E tal situação se verifica, em concreto, quando existente uma relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO TERCEIRO PREJUDICADO. FIGURA PROCESSUAL DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ART. 119, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROPRIAMENTE JURÍDICO. INTERESSE ECONÔMICO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
>
> 1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples ou litisconsorcial apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AEBB03EA-4CC9-4E7B-B0EA-C85A6EF4794B

> solução da controvérsia. E tal situação se verifica, em concreto, quando existente uma relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.
> 2. Nesse particular, a redação do art. 119 do CPC/2015 não alterou, em essência, o regime jurídico processual anterior, até porque continua a exigir que a admissão da assistência simples ou litisconsorcial somente pode ocorrer quanto houver "terceiro juridicamente interessado".
> 3. No caso, não se tem qualquer relação jurídica travada pelos requerentes, ora embargantes, a qual será, de fato, impactada diretamente pelo deslinde desta causa, tratando-se de interesse econômico. Aliás, admitir a existência de relação jurídica no caso entre entidades sindicais - que são aptas para defesa de interesses corporativos de categorias profissionais, legítimos, por óbvio - e uma autarquia federal (o Conselho Regional de Medicina Veterinária) seria considerar que estes Conselhos, ao invés de se prestarem para sua atividade fiscalizatória, existem para resolver questões afetas a interesses econômicos de tais categorias profissionais.
> 4. Pedido de ingresso na lide como terceiro interessado indeferido.
> 5. Embargos de declaração prejudicados.
> (EDcl nos EDcl no REsp 1.338.942/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 28/8/2018)

Deveras, a intervenção de terceiro, na modalidade de assistente, exige a demonstração do interesse jurídico, aferível pela potencialidade do provimento jurisdicional causar prejuízo juridicamente relevante ao direito daquele que pretende intervir, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* foi enfático em afirmar que há somente interesse econômico próprio, razão que autoriza afirmar que decidiu em sintonia com a orientação do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: AEBB03EA-4CC9-4E7B-B0EA-C85A6EF4794B